



TCE SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO
PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO MARCO AURÉLIO
BERTAIOLLI

(11) 3292-3522 - gcmab@tce.sp.gov.br

DECISÃO

Processo: TC-019054.989.25-6

Representante: Rosecleaning Comércio de Produtos e Serviços de Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura de Itapecerica da Serra

Responsável: Ednéia P. Oliveira (Secretária Municipal de Finanças Interina)

Assunto: Representação em face do edital do Pregão Eletrônico nº 71/2025, destinado à formação de *"registro de preços para aquisição de material de limpeza, higiene, descartáveis e EPI"*.

Valor estimado: R\$ 5.300.292,07

Data de Ingresso: 10/10/2025

Sessão Pública: 17/10/2025 (09h00min)

Advogada: Priscila Gomes Cruz (OAB/SP nº 280.973)

ROSECLEANING COMÉRCIO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. noticia possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 71/2025[1], lançado à praça pela PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA, destinado à formação de *"registro de preços para aquisição de material de limpeza, higiene, descartáveis e EPI"*, com sessão pública designada para 03 de outubro de 2025.

Inicialmente, a autora alega a aglutinação de itens de naturezas distintas – “saneantes domissanitários e cosméticos” - em único lote, em detrimento à competitividade e à seleção da proposta mais vantajosa para cada categoria de produto.

Outrossim, aduz que o edital exige diversos laudos técnicos de conformidade, relatórios laboratoriais e certificações para itens de natureza comum, muitos dos quais não demandam comprovação e análise tão rigorosa. Ademais, diz que tal exigência, além de ser desproporcional, carece de fundamentação técnica robusta, eleva os custos dos licitantes e restringe o número de potenciais licitantes, penalizando especialmente pequenas e médias empresas.

Discorda igualmente de requisito de habilitação técnico-operacional que demanda apresentação de atestados demonstrando fornecimento pretérito de no mínimo 30% (trinta por cento) dos itens de contratação[2], critério, a seu ver, capaz de reduzir o universo de possíveis interessados na contratação.

Ao deduzir que os vícios suscitados configuram flagrante direcionamento do objeto, requer a concessão de medida liminar de suspensão do processo licitatório e, no julgamento de mérito, o reconhecimento da procedência da representação, determinando-se ao Órgão Licitante a adoção de medidas saneadoras.

É a síntese.

No viés perfunctório próprio da via processual eleita, ao menos parte das questões suscitadas é controversa e demanda melhor análise, a fim de evitar dano irreparável ao interesse público envolvido, aconselhável, portanto, a devida perquirição do pregão em perspectiva.

Em sumária análise, mostra-se aparentemente desproporcional e excessiva a exigência de laudos de conformidade técnica referentes aos Itens 02[3], 05[4], 06[5] e 15[6] do Lote 01, Itens 20[7] e 25[8] do Lote 02 e Itens 36[9], 37[10], 38[11] e 39[12] do Lote 05.

Circunscrito à insurgência e considerando a etapa em que se encontra o certame, com fundamento no artigo 53, parágrafo único, nº 10, c/c artigo 219-A, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal[14], determino a **SUSPENSÃO** cautelar do Pregão Presencial nº 71/2025, promovido pela Administração de Itapeçerica da Serra, devendo a autoridade responsável se abster de quaisquer medidas até deliberação definitiva, ressalvada a hipótese de anulação ou revogação do torneio, que, se efetivada, deverá ser imediatamente comunicada, com o encarte do comprovante de respectiva publicidade, nos presentes autos.

Para assegurar a efetividade dos interesses tutelados pela presente deliberação, notifique-se referida autoridade para que remeta a esta Corte, em **10 (dez) dias úteis**, a contar da publicação na Imprensa Oficial, cópia integral do edital, acompanhada de informações sobre eventuais publicações, esclarecimentos, impugnações ou recursos administrativos e motivos de interesse.

Submetam-se as medidas ora adotadas, na primeira oportunidade, para referendo do E. Plenário, nos termos do artigo 219-B, parágrafo único, do RITCESP.

Publique-se.

Proceda-se às comunicações de estilo.

São Paulo, 13 de outubro de 2025.

MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
CONSELHEIRO

GCMAB / LMN

[1] Processo Administrativo HC nº 551/2025.

[2] Extrato do edital:

10.10. Qualificação Técnica

10.10.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da licitante, comprovando que a licitante forneceu 30% de bens/serviços com características semelhantes e compatíveis com o objeto do Edital.

[3] **Álcool etílico hidratado 70% INPM (...)** - O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo que comprove a ação bactericida frente a cepas específicas de: Salmonella Choleraesuis; Staphylococcus Aureus; Pseudomonas Aeruginosa; laudo de determinação de teor de ativo; laudo de determinação do pH puro; laudo de determinação da estabilidade acelerada da substância teste; laudo de determinação da estabilidade de longa duração, laudo de toxicidade oral aguda; laudo de irritação e corrosão cutânea aguda e de irritação e corrosão ocular, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa /Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.

[4] **Desinfetante Líquido (bruto) para uso geral (...)** - símbolo de embalagem reciclável e bactérias/ fungos testados: Staphylococcus Aureus, Salmonella Choleraesuis, Vibrio Cholerae tipo Ogawa e Inaba e Trichophyton.

[5] **Detergente líquido neutro e sem fragrância (...)** - O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo que comprove a análise de potencial de irritabilidade primária, acumulada e sensibilização cutânea, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa/Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.

[6] **Sabão em pó (...)** - licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo de determinação de pH em meio aquoso (pH 1%), laudo de determinação das características organolépticas e outros parâmetros físico-químicos, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa /Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.

[7] **Água Sanitária (...)** - O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo que comprove a ação bactericida frente a cepas específicas de: Salmonella Choleraesuis; Staphylococcus Aureus; laudo de determinação de teor de cloro ativo; laudo de determinação do pH, e laudo de determinação da estabilidade de prateleira, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa/Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.

[8] **Hipoclorito de sódio (...)** - O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo que comprove a ação bactericida frente a cepas específicas de: Salmonella Choleraesuis; Staphylococcus Aureus; Pseudomonas Aeruginosa, laudo de determinação do pH, determinação de teor de cloro ativo, emitidos por laboratório credenciado pela Anvisa /Vigilância Sanitária ou de notória especialização para análises solicitadas.

[9] **Papel higiênico apresentando folha dupla (...)** - O licitante vencedor deverá apresentar laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC - INCISO 1, Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bactérias e Leveduras, Contagem de Microrganismos Mesófilos Aeróbios Totais, Staphylococcus Aureus, Pseudomonas Aeruginosa, Escherichia Coli, laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT, ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD), apresentar Comprovação da Certificação Florestal do produto (referência: FSC, Cerflor).

[10] **Papel higiênico branco gofrado ou não (...)** - O licitante vencedor deverá apresentar laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC - INCISO 1, Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bactérias e Leveduras, Contagem de Microrganismos Mesófilos Aeróbios Totais, Staphylococcus Aureus, Pseudomonas Aeruginosa, Escherichia Coli, laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT, ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD), apresentar Comprovação da Certificação Florestal do produto (referência: FSC, Cerflor).

[11] **Papel toalha branco, gofrado, interfolhado, 3 dobras, com 1000 folhas (...)** – O licitante vencedor deverá apresentar cópia autenticada ou em seu original do laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bolores e Leveduras, Pesquisa de Pseudomonas Aeruginosa, Pesquisa de Staphylococcus Aureus, Pesquisa de Candida Albican.

[12] **Papel toalha em bobina medindo 20 cm de largura x 100 metros de comprimento (...)** – O licitante vencedor deverá apresentar laudo microbiológico conforme Resolução ANVISA/RDC – INCISO 1, Nº 640, de 24 de março de 2022, contendo: Contagem de Bolores e Leveduras, Contagem de Microrganismos Mesofilos Aerobios Totais, Staphylococcus Aureus, Pseudomonas Aeruginosa, Escherichia Coli, laudo de ensaios físicos expedido pelo IPT, ou outro laboratório credenciado pelo INMETRO, laudo de Irritabilidade Dérmica Primária (IDP), Irritabilidade Dérmica Acumulada (IDA), Sensibilização Dérmica (SD), apresentar Comprovação da Certificação Florestal do produto (referência: FSC, Cerflor).

[13] Excerto da Lei Federal nº 14.133/21:

Art. 67, § 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

[14] Excerto do Regimento Interno TCESP:

Art. 53. A competência do Tribunal Pleno abrange, além de outras expressas em lei e neste Regimento Interno, as matérias constantes dos arts. 2, inciso XXV, 3 e 23 da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993. Parágrafo único. Será, também, do Tribunal Pleno a competência para: [...]

10 - requisitar para exame, na forma da lei, informações e documentos relativos a certames licitatórios ou procedimentos de contratação direta e, se for o caso, suspender cautelarmente os respectivos atos, inclusive pagamentos, podendo a decisão ser revogada a qualquer momento. (Item com redação dada pela Resolução nº 16/2024, disponibilizada no DOE-TCESP em 29/11/2024, com data de publicação em 02/12/2024) [...]

Art. 219-A. Por proposta de Conselheiro, o Tribunal de Contas do Estado poderá, consoante estabelece o número 10 do parágrafo único do art. 53 deste Regimento Interno, requisitar informações e cópia de editais e/ou de procedimentos de contratação elaborados pelos órgãos sujeitos a sua jurisdição da esfera estadual ou municipal. [...]

§ 3º Em sede de representações versando sobre editais e procedimentos de contratação, após a distribuição, poderá haver a determinação de suspensão do certame até a decisão de homologação ou autorização da autoridade competente, no caso de dispensa ou inexistência de licitação.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-B2K7-CT8K-95LP-8R40